



Prefeitura Municipal de  
**Belém de Maria**  
**SERIEDADE E TRABALHO**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 19, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Aprovado em 1 discussão  
e votação por unanimidade  
dos presentes. 6x0 (seus votos a favor)  
Sala de sessões 25/09/2023

Secretário

INSTITUI O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO MÉRITO E BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR E INTEGRAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE BELÉM DE MARIA-PE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Secretário

a votação por unanimidade  
dos presentes 5x0 (seus votos a favor)  
Sala de sessões 26/09/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, sem prejuízo de outros dispositivos que regulem a matéria, **RESOLVE** submeter à apreciação e votação pelo Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Belém de Maria nos termos desta Lei, o Programa de Valorização do Mérito com Bonificação por Resultados, a ser paga aos servidores no Âmbito das Escolas de Ensino Fundamental Regular e Integral da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º. O Programa de Valorização do Mérito consiste na instituição de uma bonificação, a cada ano, por resultado do Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco - IDEPE, aos servidores diretamente envolvidos com a modalidade de ensino em efetivo exercício, lotados nas escolas da rede pública municipal de ensino, que alcançarem uma pontuação igual ou superior à meta estabelecida para a unidade de ensino.

§ 1º As metas do Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco - IDEPE serão previamente estabelecidas em Portaria ou Decreto, visando estimular a busca pela melhoria contínua da aprendizagem dos estudantes e da gestão das unidades escolares.

RUA ESTRADA DO ENA, S/N, BELÉM DE MARIA-PE, email: belemdemaria@belemdemaria.pe.gov.br  
CNPJ: 10.184.703/0001-70, TELEFONE: (81) 97346-1620



§ 2º Ficam expressamente excluídos da bonificação os profissionais que se encontrarem fora da Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 3º A bonificação será concedida aos profissionais da educação lotados nas escolas que alcançarem uma pontuação igual ou superior à meta estabelecida para a unidade de ensino, que estiverem em exercício na Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 4º Farão jus à Bonificação por Resultados os profissionais que participarem diretamente de, pelo menos, 90% (noventa por cento) no ano letivo de referência do resultado do IDEPE.

§ 5º Os servidores cedidos, afastados por qualquer motivo, desligados ou em licença para tratar de interesse particular, na forma da lei, durante o período de avaliação, somente farão jus à Bonificação por Resultados, desde que cumpram o tempo mínimo de participação de 90% (noventa por cento) no ano letivo de referência do resultado do IDEPE, ou em regulamentação definida previamente pelo Município.

§ 6º Considera-se profissionais da educação para efeito desta Lei:

I – Gestor(a) Escolar;

II – Gestor(a) Adjunto;

III – Secretário(a) Escolar;

IV – Coordenador(a) Pedagógico;

V – Professor(a).

Art. 3º. O Programa de que trata esta Lei terá como finalidade incentivar e fomentar o desenvolvimento da Rede Pública Municipal de Ensino, com o objetivo de atingir patamares progressivos e ascendentes nos resultados das avaliações dos alunos, a melhoria da qualidade da educação básica



local, e valorizar os profissionais da educação, estimulando a busca pela evolução contínua do desempenho dos alunos e da gestão das unidades escolares.

Art. 4°. O Programa terá como parâmetro o salário base mensal do servidor individualmente, sendo o valor da bonificação variável, condicionado às metas do Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco - IDEPE que serão previamente estabelecidas em Portaria ou Decreto, de acordo com dotação orçamentária prevista pela Lei, podendo ser destinados os recursos para educação e ou recursos próprios do Município.

Art. 5° A Bonificação não será acumulativa por etapas, os servidores da educação que estão diretamente envolvidos com mais de uma etapa de ensino premiada, receberão apenas por uma delas.

Art. 6° A Bonificação por Resultados será paga de acordo com o alcance das metas preestabelecidas onde o profissional estiver desempenhando suas funções.

Art. 7° A Bonificação por Resultados será paga até o dia 31 de dezembro do ano da divulgação do IDEPE, podendo ocorrer em parcelas, de acordo com a disponibilidade orçamentária, conforme estabelecido no Art. 4° desta Lei.

Parágrafo Único. A bonificação não será considerada para fins de determinação do limite a que se refere o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 8° O Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Secretário Municipal de Educação poderão baixar atos normativos, constituir comissões e/ou grupos de trabalho com finalidades de alcançar os objetivos propostos pela Educação Municipal.



Prefeitura Municipal de

# Belém de Maria

**SERIEDADE E TRABALHO**

Art. 9º A Bonificação de que trata esta Lei constituirá prestação pecuniária eventual, desvinculada da remuneração do profissional, que receberá de acordo com o cumprimento dos indicadores de qualidade.

§ 1º A Bonificação não integrará e nem se incorporará aos vencimentos, subsídios ou outra forma de remuneração, para nenhum efeito, nem mesmo para efeito de cálculo de aposentadoria, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício.

§ 2º A Bonificação será pessoal, sendo paga uma vez, mesmo quando o profissional possuir mais de uma matrícula, incidindo, nesse caso, na matrícula mais antiga.

§ 3º A Bonificação será suprimida automaticamente, sem que o beneficiário possa alegar vantagem de direito pessoal ou incorporação a qualquer título, se por qualquer razão deixar de existir o motivo único e excepcional de sua concessão e critérios para pagamento.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Município, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais, se necessário, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente ao Superávit financeiro nas fontes de recursos do FUNDEB.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Decretos e os demais atos necessários para plena regulamentação e execução da presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém de Maria, 04 de setembro de 2023.

  
ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO SILVA

PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA

---

RUA ESTRADA DO ENA, S/N, BELÉM DE MARIA-PE, email: [belemdemaria@belemdemaria.pe.gov.br](mailto:belemdemaria@belemdemaria.pe.gov.br)  
CNPJ: 10.184.703/0001-70, TELEFONE: (81) 97346-1620

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 019/2023

PARECER

**MATÉRIA**

Projeto de Lei nº 019/2023, posto à apreciação regimental desta Comissão de Justiça e Redação, de autoria do Chefe do Poder Chefe do Executivo Municipal, que “**Institui o Programa de Valorização do Mérito e Bonificação por resultados no âmbito das escolas de ensino fundamental regular e integral da rede pública municipal de ensino de Belém de Maria-PE, na forma que especifica.**”

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

**RELATÓRIO**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 019/2023 à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento que, na forma e prazos regimentais, relata.

As questões atinentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e Redação que, no âmbito de sua competência, analisou e aprovou a matéria veiculada no indigitado projeto de lei.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, o relator conclui que o Projeto de Lei nº 019/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, se encontra em harmonia com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, não ferindo preceitos de ordem financeira e nem orçamentária, motivo pelo qual, eu, Helder Henrique de Lima Albuquerque, relator, emito parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.



### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Finanças e Orçamento, após discutir e analisar a matéria, considera que o Projeto de Lei nº 019/2023, de autoria do Chefe do Executivo que “Institui o Programa de Valorização do Mérito e Bonificação por resultados no âmbito das escolas de ensino fundamental regular e integral da rede pública municipal de ensino de Belém de Maria-PE, na forma que especifica”, está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Belém de Maria-PE, 14 de setembro de 2023.

*Flávio Henrique Noberto de Brito*  
**Flávio Henrique Noberto de Brito**  
Presidente

*Helder Henrique de Lima Albuquerque*  
**Helder Henrique de Lima Albuquerque**  
Relator

*José Ailton da Silva*  
**José Ailton da Silva**  
Membro



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 019/2023

PARECER

**MATÉRIA**

Projeto de Lei nº 019/2023, posto à apreciação regimental desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *“Institui o Programa de Valorização do Mérito e Bonificação por resultados no âmbito das escolas de ensino fundamental regular e integral da rede pública municipal de ensino de Belém de Maria-PE, na forma que especifica.”*

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

**RELATÓRIO**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 019/2023 à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social que, na forma e prazos regimentais, passa a relatar.

As questões atinentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e Redação que, no âmbito de sua competência, analisou e aprovou a matéria veiculada no indigitado projeto de lei.

Compulsando a realidade normativa sob análise, vê-se que o referido projeto pretende instituir um programa de valorização do mérito, com bonificação pecuniária, em favor dos profissionais da educação que tenham efetivamente participado nos termos da lei para o alcance ou resultados positivos no índice do IDEP.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, nos termos do artigo 64, inciso I, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, o relator Flávio Henrique Noberto de Brito vislumbra e conclui que a propositura encontra-se regularmente posta e que, portanto, está apta à aprovação, emitindo parecer favorável.



**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, após discutir e analisar a matéria, considera que o Projeto de Lei nº 019/2023, que *“Institui o Programa de Valorização do Mérito e Bonificação por resultados no âmbito das escolas de ensino fundamental regular e integral da rede pública municipal de ensino de Belém de Maria-PE, na forma que especifica”*, está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Belém de Maria-PE, 14 de setembro de 2023.

*Manaate José da Silva*  
Manaate José da Silva  
Presidente

*Flávio Henrique Noberto de Brito*  
Flávio Henrique Noberto de Brito  
Relator

*Elizangela B de M Santos*  
Elizangela Bezerra de Menezes Santos  
Membro





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 019/2023

PARECER

**MATÉRIA**

Projeto de Lei nº 019/2023, posto à apreciação regimental desta Comissão de Justiça e Redação, de autoria do Prefeito em exercício do Município de Belém de Maria, que “**Institui o Programa de Valorização do Mérito e Bonificação por resultados no âmbito das escolas de ensino fundamental regular e integral da rede pública municipal de ensino de Belém de Maria-PE, na forma que especifica.**”

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

**RELATÓRIO**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 019/2023 à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação que, na forma e prazos regimentais, relata.

A propositura tem supedâneo analógico nas disposições do artigo 61, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, e guarda respeito às disposições do artigo 156, caput, e 157, incisos VII e XIII, do Regimento Interno, estando à matéria veiculada estabelecida entre àquelas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, não havendo vício de iniciativa a destacar.

De igual sorte, não há incompetência em razão da matéria, haja vista que a atuação legislativa encontra-se albergada pelas disposições do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 13, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Compulsando o mérito da proposta legislativa, evidencia-se que a mesma objetiva instituir o “Programa de Valorização do Mérito e Bonificação por Resultados no âmbito das escolas de ensino fundamental de Belém de Maria”, estabelecendo a possibilidade jurídica de pagamento de bonificação financeiro por mérito e resultados vinculados ao IDEPE, a ser concedida aos profissionais da educação que tenham participado do resultado, na forma, padrões e valores a ser definido por Portaria ou Decreto do Poder Executivo.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 59, incisos I a III, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, a relatora vislumbra e conclui que o Projeto de Lei nº 019/2023 encontra-se regularmente posto, guardando perfeita conformidade com as disposições da legislação de ordem constitucional e infraconstitucional, não ferindo preceitos constitucionais, legais e nem regimentais vigentes,

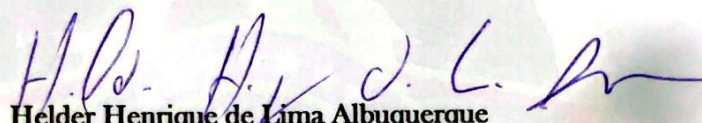


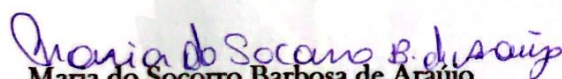
tampouco veiculando erro redacional ou gramatical, motivo pelo qual, eu, Maria do Socorro Barbosa de Araújo, relatora, emito parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

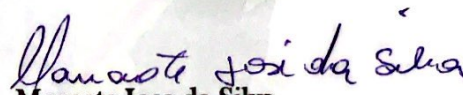
#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer da relatora esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, considera que o Projeto de Lei nº 019/2023, que "Institui o Programa de Valorização do Mérito e Bonificação por resultados no âmbito das escolas de ensino fundamental regular e integral da rede pública municipal de ensino de Belém de Maria-PE, na forma que especifica", está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Belém de Maria-PE, 14 de setembro de 2023.

  
Helder Henrique de Lima Albuquerque  
Presidente

  
Maria do Socorro Barbosa de Araújo  
Relatora

  
Manaete Jose da Silva  
Membro